

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0732573-17.2019.8.07.0001**APELANTE(S)** EDUARDO NANTES BOLSONARO**APELADO(S)** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**Relator** Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**Acórdão Nº** 1347631

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE *INTERNET*. REDE SOCIAL "FACEBOOK". REMOÇÃO DE CONTEÚDO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE CENSURA E CONTROLE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDAMENTAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA PUBLICAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA DE IMAGEM PÚBLICA. REPERCUSSÃO NEGATIVA À SUA IMAGEM. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

- A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e veda tão somente o anonimato (art. 5º, inciso IV). O direito de expressão compreendendo todos os meios disponíveis, inclusive no âmbito do *ciberespaço*. A partir da Lei no. 12.965/2014, reguladora do funcionamento e acesso à *internet*, o provedor de conteúdo assumiu obrigações bilaterais ou multilaterais a serem observadas e cumpridas, na medida em que deve assegurar o livre acesso e manifestação do pensamento, o exercício dos direitos da cidadania, sendo vedada a censura, sem prejuízo de que todo usuário deva, igualmente, respeitar os direitos da personalidade de terceiro e que possam ser atingidos pela sua manifestação.

- Os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição, por força do seu efeito horizontal, abarca igualmente as relações particulares, onde deverão ser respeitados. No exercício do direito de expressão do pensamento e de comunicação restou vedada a censura - controle ideológico estatal ou pelo particular, assim como o anonimato. Respeitando a hierarquia das leis, ao promulgar o Marco Civil da Internet, o legislador fixou o devido processo legal para aqueles casos em que terceiro se julgue ofendido pelas mensagens ou postagens realizadas em aplicativo de serviço e pretenda sua remoção. Via de regra, isso

somente ocorrerá por força de ordem judicial. A única exceção, mas ainda assim dependente de prévio pedido do ofendido, refere-se à divulgação “sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, quando o provedor poderá desde logo acatar o pedido formulado na respectiva notificação (art. 21).

- No caso, mostrou-se incorreta a supressão do conteúdo postado pelo autor em sua página e a partir de mera “denúncia” ou por uma “usuária”. Em não se tratando de hipótese de exceção à reserva de jurisdição, seria imprescindível que a retirada da postagem ocorresse somente a partir de decisão judicial e após provocação pela própria interessada “denunciante”, porque somente ela, pessoa viva, teria legitimidade.

- Considerando os aspectos concretos da situação em exame, a força econômico-financeira das partes, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e a capacidade patrimonial da empresa recorrente, cabível a compensação a título de danos morais.

- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Junho de 2021

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EDUARDO NANTES BOLSONARO, em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Na origem, EDUARDO NANTES BOLSONARO ajuizou ação de

obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais, em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Sustentou que, em 14/09/2019, publicou postagem na rede social Facebook, na qual consta, além de fotos de dois jornalistas, o seguinte texto:

“O @JoaoSaconi só não consegue subir uma matéria para a @RevistaEpoca – aliás, com teaser e direito a matéria completa na revista impressa, né.

Eis aqui seus comparsas:

- Editor-chefe PLÍNIO FRAGA @pfraga

- Diretora de redação DANIELLA PINHEIRO @dpinheiro_press

#famíliaMarinholixo”

Esse comentário dirigido aos profissionais decorreu de reportagem publicada pela Revista Época, em que o jornalista se passou por cliente da esposa do autor e para obter informações sobre ele.

No entanto, o réu removeu a postagem das contas do requerente e sem realizar qualquer comunicação prévia, e com base em suposta denúncia à qual não teve acesso. O comunicado da empresa apresentou o seguinte teor:

“Removemos uma foto publicada por você sem autorização no site após recebermos uma denúncia. Uma cópia dessa foto foi incluída abaixo. Para manter a boa reputação de sua conta, certifique-se de ter permissão para todas as fotos que publicar no Facebook. Agradecemos a sua compreensão”

Esse bloqueio consistiria em injustificável censura à liberdade de expressão e informação, porquanto *“não houve qualquer ofensa, sendo que, quanto às fotos, como esclarecido, são públicas, constando, inclusive, de reportagens que estão na internet. Assim, não haveria razão para a remoção abrupta e desmotivada promovida pelo Réu, que sequer conferiu ao Autor oportunidade para se defender”*.

Ademais, o suplicado não observou a neutralidade que lhe seria imposta por lei, restringindo indevidamente a liberdade de expressão dos usuários.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência *“para que seja*

imediatamente restabelecida sua postagem de 14.09.2019 (especificamente indicada no doc. 02 da presente inicial), nas redes sociais Instagram e Facebook, permitindo, desta forma, que o Autor exerça seu direito de livre manifestação do pensamento, medida que deve ser promovida pelo Réu em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ficando o Réu também obrigado a não retirar nova postagem do Autor, com o mesmo conteúdo, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar do dia de eventual nova remoção".

No mérito, postulou o restabelecimento, em definitivo, da postagem realizada pelo Autor em 14/09/2019, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, ID 48283134.

Em sede de Agravo de Instrumento foi deferida a liminar, para que o réu restabelecesse o conteúdo suprimido da página do autor, ID 50945607.

O réu apresentou contestação (ID Num. 17085306).

Alegou que a remoção do conteúdo foi realizada no exercício regular de direitos e conforme regras expressas e previamente estabelecidas para a relação firmada entre as partes.

O autor teria ciência dos termos de uso da plataforma, os quais são expressos quanto à publicação de imagem de terceiros sem autorização e à possibilidade de denúncia do conteúdo por parte daquele que tem sua imagem violada.

Além disso, "o Marco Civil da Internet não veda a atuação dos provedores de aplicação de Internet no que diz respeito à remoção de conteúdo e contas de seus usuários, quando for verificada, de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos em suas políticas e termos de uso, a violação das regras estabelecidas para o uso do serviço" e que "não há, na dicção dos artigos 19 e 21 do MCI, nada que sugira ou implique haver vedação legal à remoção de conteúdos da internet sem ordem judicial".

Meros aborrecimentos ou contratemplos, por outro lado, não são hábeis a produzir dano reparável e o autor não os comprovou.

Réplica, ID 17085324.

Sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos, ID 17085335.

Inconformado, EDUARDO NANTES BOLSONARO apresentou apelação em ID. 17085337.

Sustentou que a observância das regras internas da plataforma colidiu frontalmente com os direitos e garantias indicados na Lei e na Constituição. Figura na posição de deputado federal, cujas opiniões, tanto quanto

os acontecimentos que ocorrem em relação à sua imagem e reputação, e mesmo de membros de sua família, são fatos que adquirem rapidamente notoriedade e publicidade, tanto nos meios midiáticos, quanto na internet, tornando-se, assim, de relevante interesse público.

E o artigo 8º e seu parágrafo único, da Lei 12.965 de 2014, asseguraria a proteção à liberdade de expressão na internet, o que implicaria a nulidade das cláusulas que violem essa garantia.

Preparo sob ID 17085338

Contrarrazões consoante ID 17085342.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Ação ajuizada em 24/10/2019, sentença proferida em 21/03/2020, apelação interposta em 25/05/2020.

Inicialmente, analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso do autor.

Preliminar de não conhecimento da apelação suscitada em contrarrazões

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. pugnou pelo não conhecimento do recurso, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, o artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido do recorrente.

A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento.

A sentença julgou improcedente o pedido por danos morais, porque “o réu não praticou qualquer ato ilícito”. O fundamento, de igual modo, foi de que a relação entre os usuários e o réu é de natureza contratual e o autor pactuou com a cláusula de vedação expressa quanto à publicação de imagens não autorizadas. E, no caso, a publicação foi removida após denuncia dos próprios jornalistas, os quais não autorizaram o uso de suas imagens.

Em suas razões recursais, o apelante manifestou sua inconformidade com o ato judicial à luz do direito constitucional à liberdade de expressão; da necessidade de ponderação e relativização de direitos quando conflitantes com princípios constitucionais; e ao fato de que regras internas da plataforma colidiriam frontalmente com os direitos e garantias indicados na Lei e na Constituição.

Deste modo, houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual foi preservada a dialeticidade.

A propósito, já decidi esta egrégia Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DO REPARO DO VEÍCULO. DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Evidenciada a relação de pertinência e de especificidade entre o recurso e as razões da decisão impugnada, não há

falar em violação ao princípio da dialeticidade.

(..).

(Acórdão n.971837, 20150111165034APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 146/168).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço o recurso.**

MÉRITO

In casu, a discussão travada diz respeito a eventual controle ou censura ao direito de manifestação de pensamento do usuário pelo provedor de aplicativo, seja em razão de previsão legal ou contratual.

A Constituição Federal elencou entre os direitos fundamentais a liberdade de expressão do pensamento, vedando tão somente o anonimato, assim como o de expressão:

Art. 5º.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Uma decorrência desse direito está igualmente o direito de informação, que no seu aspecto geral, compreende no direito de levar ao conhecimento, a quem tiver interesse sobre fato, opinião ou acontecimento, seja ele de importância particular ou coletiva.

O direito de expressão compreende a utilização de todo e qualquer mecanismo de comunicação, lembrando que a vedação é apenas quanto ao anonimato, e sem prejuízo de eventual dever de reparação para caso de abuso.

Seguindo a diretriz da Carta Magna, foi promulgada a Lei no. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, cujo propósito foi disciplinar a utilização do ciberespaço. A norma dispõe sobre o uso da internet no Brasil e apregoa, como **fundamento para seu acesso e funcionamento**, o respeito à **liberdade de expressão** (art. 2º, *caput*), e os princípios, entre os quais, **“garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”** (art. 3º, I).

O artigo 8º reitera o respeito ao direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à internet:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A lide ora posta não alcança discussão acerca de violação de direitos de imagem ou honra de terceira pessoa por eventual ato praticado pelo autor, mas restringe-se à possibilidade de regramento ou limitação do direito fundamental por disposição contratual ou a lei do marco civil da internet, quando for o caso.

No caso sob exame, a demanda é dirigida contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, porque removeu a informação disponibilizada pelo requerente em sua página junto ao provedor de conteúdo. O réu sustentou a legitimidade do seu ato por conta de previsão contratual e nos artigos 20 e 21 da Lei no. 12.965/2014.

O ato praticado pelo usuário compreendeu a disponibilização de fotografia de terceiros, que segundo ele próprio, retratariam a esfinge de jornalistas e responsáveis pela violação a direito da personalidade de sua esposa, mas cujo propósito da reportagem seria atingi-lo politicamente.

A solução da causa passa pela análise dos direitos fundamentais, como dos seus efeitos horizontais sobre as relações jurídicas públicas e privadas, assim como a legislação infraconstitucional.

Conforme já ressaltado, a Magna Carta assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato (art. 5º, inciso IV).

O Facebook, na condição de provedor de aplicação, tem sua atividade e funcionamento regradados pela Lei no. 12.965/2014. Suas obrigações são bilaterais ou multilaterais, na medida em que deve assegurar o livre acesso e manifestação do pensamento, o exercício dos direitos da cidadania, sendo vedada a censura, sem prejuízo que, todo usuário deva, igualmente, respeitar os direitos da personalidade de terceiro que possa ser atingido pela sua manifestação.

A Suprema Corte reconhece o efeito horizontal dos direitos fundamentais para alcançar inclusive as relações de direitos privado:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das

relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (grifei) I. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos

autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

No âmbito da inviolabilidade do direito de expressão do pensamento, por mais de uma vez, declarou ser vedado qualquer tipo de censura particular para a supressão desse direito fundamental:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o

requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. (grifei)

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização

de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Nesse mesmo sentido a ADPF 130, onde se declarou a inconstitucionalidade da lei de imprensa.

Não se olvida que os pronunciamentos supracitados ocorreram em sede de discussão do direito de informação *strictu sensu* – atividade jornalística – assim como de literária – publicação de biografia, mas salvo àquelas hipóteses em que o direitos reconhecidos pela Carta Magna são dirigidos especificamente às pessoas jurídicas – direito à marca, símbolo, patente, etc.. – e por força do princípio da isonomia, a *ratio decidendi* construída naqueles precedentes estendem-se igualmente à pessoa física ou individual (Ubi eadem ratio ibi idem jus). O brocardo é secular e bem retrata a hermenêutica jurídica frente a situações idênticas ou semelhantes.

Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é a necessidade de preservação do direito de expressão, comunicação e pensamento, tal como assegurados pela Lei no. 12.965/2014 (artigos 2º, 3º e 7º).

Esses direitos são tidos como fruto do exercício da cidadania, da preservação da pluralidade ideológica, gênero, religiosa, opção política, pensamento, etc., o que implica que deve ser assegurada a diversidade de ideias e o direito de criticar e ser criticado, tudo isso compreendido no bojo da finalidade da rede social, como instrumento de promoção do desenvolvimento humano, econômico, político, social e cultural.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Cabe lembrar ainda ser vedada a censura pelo provedor de aplicação (artigo 19):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem

judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifei)

O segundo ponto, é como se dará a proteção ao direito da personalidade de terceiro, eventualmente atingido pelo exercício do direito de expressão do pensamento, e assegurado igualmente pela Lei do Marco Civil da Internet. O que implica em dizer que os direitos do usuário, dentre eles e de maior pertinência no caso, o de manifestação no cenário digital, não é absoluto, mas limitado por outro direito igualmente protegido pela lei civil e a Constituição Federal, ou seja, o direito à dignidade em suas diversas facetas ou consectário, como a inviolabilidade à intimidade, privacidade, honra, imagem ou à vida privada.

E terceiro e último ponto, a possibilidade da ação de ofício pelo provedor de aplicativo, a partir de sua política interna, de efetuar a indisponibilidade de conteúdo gerado por terceiro.

Nesse aspecto em particular, dois vetores legais despontam acerca desse tema. Primeiro, que os provedores de aplicativos não serão responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros (art. 18).

E segundo, a **vedação à censura pelo respectivo provedor, na medida em que, somente a partir de ordem judicial, deverá efetuar a supressão do conteúdo.** E apenas no caso de desrespeito àquela ordem, poderá sofrer sanções no âmbito civil (art. 19).

Assim, há de ser sopesada com cautela a possibilidade de os provedores exercerem o **papel de censor** sobre o conteúdo gerado por terceiros em suas páginas, sobretudo quando essa **postagem não se mostra ofensiva aos valores mais caros de nossa sociedade**, como bons costumes, a moral, a ordem política e social ou o próprio estado de Direito.

Nesse particular, a discussão não passou despercebida ao legislador brasileiro que fixou regra no sentido de que caberia o provedor atuar mediante a notificação do interessado, **mas tão somente quando o conteúdo contiver cena de nudez ou de atos sexuais.**

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de

nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Portanto, a ponderação sobre os possíveis direitos em conflito e que permitiria a ação *ex officio* do provedor ou a partir de simples notificação pelo prejudicado foi previamente definida pelo legislador.

E não poderia ser diferente. No exercício dos direitos fundamentais encartados em nossa Constituição Federal, seria inconcebível ou inimaginável, que ficariam à mercê de controle Estatal ou Particular, sob pena de existirem apenas no plano formal.

Pelo que sobressai dos autos, a supressão do conteúdo postado pelo autor partiria de uma “denúncia” recebida pelo FACEBOOK.

Não há controvérsia acerca da mensagem enviada pelo provedor de aplicativo ao usuário da *internet* e para justificar seu proceder, a qual foi replicada neste processo, *ipsis litteris*:

“Removemos uma foto publicada por você sem autorização no site após recebermos uma denúncia. Uma cópia dessa foto foi incluída abaixo. Para manter a boa reputação e sua conta, certifique-se de ter permissão para todas as fotos que publicar no Facebook. Agradecemos sua compreensão. (grifei)

Saiba mais sobre nossas políticas lendo os Padrões de Comunidade do Facebook.

Photo currently unavailable”

Mas conforme sobressai de sua peça de defesa, o provedor agiu espontaneamente, sem que a pessoa eventualmente interessada e legitimada (“usária denunciante”) precisasse buscar guarida junto ao Poder Judiciário ou demonstrasse seu inconformismo.

O réu entendeu estar albergado pela Lei do Marco Civil e porque o usuário se submeteria às suas regras, contrato de adesão, ao qual todo usuário deve consentir para alcançar a prestação do serviço por ele disponibilizado.

Ocorre que, a partir das informações disponibilizadas ao autor da demanda, quando da retirada do material, não era possível o

conhecimento acerca de quem e se de fato houve denúncia, de quem teria partido e qual sua legitimidade para pedir a exclusão do conteúdo postado.

O Facebook excluiu ou omitiu essa informação, tornando duvidoso até mesmo sua existência, de modo que, somente após o ajuizamento dessa ação, essas especificidades se tornaram, de fato, conhecidas pelo suplicante.

Ressalte que, somente no curso do processo, o réu demonstrou, mediante o documento de ID 17085309 - Pág. 38 a 42, que a “denúncia” partiu de uma das jornalistas mencionadas na postagem.

E considerada essa circunstância, não se pode perder de vista que o legislador, ao isentar o provedor de aplicativo pelo conteúdo gerado por terceiro, preferiu desde logo conferir maiores garantias ao exercício da atividade do provedor de conteúdo, restringindo sua responsabilidade a ato que realmente guarde relação de causalidade com suas ações.

De igual modo, o provedor ficou obrigado a cumprir a ordem judicial, sob pena de só então responder civilmente pelos danos que o conteúdo representa ao direito da personalidade da pessoa atingida.

E ao conferir legalidade na supressão do conteúdo nessas condições, o autorizou, igualmente, a comunicar o fato ao responsável pela postagem, para que possa, **no campo próprio em que a questão deverá ser tratada (judicial)**, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Confira-se:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicarlhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Portanto, há um rito, um devido processo legal (*due process of law*) a ser obedecido no âmbito da manifestação do pensamento na internet e para remoção da respectiva postagem por quem se entenda ofendido nos direitos de sua personalidade.

Quem se julgar prejudicado deverá provocar o Poder Judiciário, justiça comum ou juizado especial, que fará a remoção ou não do conteúdo. A partir do recebimento da determinação judicial, e o provedor, possuindo acesso ou contato com o usuário, comunicará a razão da

indisponibilização da postagem, bem como prestará as informações a respeito dessa ordem judicial, como o foro, o juízo, a parte requerente, etc.

A importância dessa informação é inquestionável, não só para preservação do exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, como, eventualmente, buscar a proteção jurisdicional contra possível abuso de direito ou para fazer prevalecer o legítimo direito de expressão do pensamento e informação que se julga detentor.

Tanto é assim que, na presente ação, somente o Facebook integra o polo passivo da demanda. Ora, se o pedido partiu de quem legitimamente pudesse requerer a remoção do conteúdo, essa informação sobre o “denunciante” seria imprescindível até para que também fosse chamado para o processo, uma vez que será essa a pessoa a sofrer os efeitos da futura decisão judicial, caso determinado o retorno do conteúdo suprimido.

Essas considerações reavivam as considerações introdutórias acerca dos limites do alegado “poder de polícia” pelo provedor de aplicativo, aparentemente em dissonância com o devido processo legal traçado pela norma reguladora. As distorções resultantes de uma possível conduta desairosa, se assim poderia se dizer, ainda que imbuída dos melhores intenções e sentimentos, pode, muitas vezes, causar sérios prejuízos tanto ao usuário, como ao eventual ofendido pelo conteúdo postado, como afastar da arena própria a discussão sobre eventual violação a direito fundamental.

É preciso ainda considerar que, ao decidir em um ou outro sentido, seja de ofício, ou espontaneamente, ainda que por força de eventual “denúncia”, o Facebook ficou vinculado aos motivos alegados para assim proceder (Teoria dos Motivos Determinantes).

Desse modo e consideradas as informações disponibilizadas ao autor e para justificar sua conduta de supressão do conteúdo, não há dúvidas de que existiu, de fato, a violação de direito subjetivo de manifestação e informação. Isto porque, conforme já destacado, era impossível identificar a veracidade da provocação e a legitimidade de quem partiu.

E por fim, conforme já referido no início e nas considerações efetuadas ao longo desta decisão, é preciso ter em mente, salvo melhor reflexão, que os direitos da personalidade além de absolutos, são personalíssimos (artigos 12, 20 e 21). E não é fato da lei civil admitir sua proteção pelo cônjuge sobrevivente ou sucessores, em caso de falecimento do seu titular, que o direito perde sua natureza. Não é por outra razão que a lei fala em legitimação e não legitimados, pois, na hipótese, era imprescindível que a lei conferisse à terceiros a legitimidade para defender direito alheio como próprio.

Em sendo assim, mostrou-se incorreta a supressão do conteúdo postado pelo autor em sua página a partir de mera “denúncia”. Seria imprescindível que a retirada da postagem ocorresse somente a partir de decisão judicial e que o pedido partisse de uma das pessoas retratadas nas fotos, porque somente elas, pessoas vivas, teriam legitimidade para requerê-lo.

Não convence a alegação do Facebook, de que o usuário deveria possuir autorização de todos que eventualmente figurarem em fotos postadas. Ou alguém já se viu interpelado ou obrigado a apresentar autorização, p.ex., para mostrar os familiares que apareçam na foto de aniversário?

Os argumentos defensivos buscam dirigir a discussão para as raias do absurdo ou do impossível, cujo viés é unicamente criar e fortificar uma prerrogativa que o provedor de conteúdo não possui, o controle do conteúdo das mensagens e informações postadas em seu aplicativo.

Reitero, até quando a mensagem envolver cenas de nudez ou cenas sexuais privadas, o legislador deixou a cargo de quem se julga prejudicado ou ofendido, a iniciativa de provocar o provedor de conteúdo para proceder sua remoção (art. 21). A criação da exceção é um motivo a mais para, no campo de hermenêutica, concluir que não cabe ao provedor, espontaneamente e de livre iniciativa (*proprium voluntarium*) censurar os conteúdos postados pelos usuários.

E seguindo essa diretriz, com a vigência do Marco Civil da Internet, em 23/06/2014, o Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento, passando a exigir, como condição de responsabilidade do provedor, o descumprimento de ordem judicial que declare a ilegalidade do conteúdo e indique sua localização inequívoca (URL), e não mais a mera “notificação extrajudicial”.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias

ordinárias, para excluir a culpa do provedor de internet pelos danos ocasionados à parte recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Somente comporta a excepcional revisão por esta Corte a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1591179/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como

requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva.

(REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se

inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do

telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse

conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Portanto, tenho que por conta da insuficiência ou irregularidade da informação encaminhada pelo Facebook ao usuário, prestigiando o anonimato e a inobservância do devido processo legal estabelecido na Lei no. 12.965/2014, restou suficientemente demonstrado o direito invocado pelo autor, a fim de obter o restabelecimento do conteúdo postado e removido irregularmente pelo Facebook.

DANO MORAL

O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o nome, a honra, a liberdade ou a integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

Mostra-se também necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o dano suportado, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo.

É fato que as redes sociais se tornaram não só ferramentas de relacionamento interpessoal, mas também de trabalho e divulgação com alto impacto na imagem do usuário, sobretudo quando considerado o número massivo de seguidores.

Noutro giro, o bloqueio de publicação normalmente traduz a circunstância de que o conteúdo incorreu em grave violação, sem que, em muitas ocasiões, essa aparente situação sequer condiz com a realidade dos fatos, como é a hipótese ora examinada.

Considerada a circunstâncias que a página virtual é um dos meios que o autor, parlamentar, se utiliza para se comunicar com seus seguidores e eleitores, assim como o fato de notícias envolvendo sua pessoa e família passarem a ocupar as páginas e espaços nos diversos meios midiáticos de informação, é forçoso reconhecer, a partir do que revela a experiência comum, que a censura a sua postagem somou-se aos conteúdos negativos que trefegam pelos diversos canais e patrocinados por correntes ideológicas e/ou partidários de oposição. Tudo isso sem que, conforme já alinhavado, se tenha respeitado o devido processo legal e um pronunciamento legítimo por quem tinha autoridade no Estado de Direito.

Essas foram precisamente as ponderações do autor, que exerce o mandato como deputado federal, suas opiniões, assim como os acontecimentos que ocorrem em relação à sua imagem e reputação, e mesmo de membros de sua família, são fatos que adquirem rapidamente notoriedade e publicidade, tanto nos meios midiáticos, quanto na *internet*.

Logo, considerada a atividade profissional do ofendido e a quantidade de seguidores, a supressão de conteúdo em página de usuários certamente repercutiu negativamente em sua imagem pública, deixando subtender que teria havido grave violação de direitos público ou individual, porque quem ocupa protagonismo no parlamento e teria dever constitucional por respeitá-los e protegê-los.

Nesse passo, a exclusão da postagem, sem ao menos oportunizar ao autor o direito de se defender ou corrigir eventual excesso, configurou censura prévia, na supressão de um direito caro ao indivíduo e à sociedade, o direito de expressão do pensamento e informação. Por conseguinte, caracterizado o comportamento abusivo e ofensivo do Facebook.

É cediço que não há como medir o sofrimento experimentado pelo requerente. Por outro lado, o valor da indenização não deve aviltar a boa razão e o bom senso. Deve-se considerar a natureza do dano, sua extensão, o modo como ele atinge a honra objetiva da pessoa no dia-a-dia e os transtornos que foi capaz de gerar no caso concreto.

De igual modo, deve-se buscar uma quantia que amenize a dor, a angústia e o sofrimento suportado pelo lesado, sem causar-lhe o enriquecimento ilícito. Da mesma forma, deve-se perseguir um fim pedagógico, para que eventuais e futuros abusos não voltem a ser cometidos.

Considerando a força econômico-financeira das partes, atento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e a capacidade patrimonial da empresa recorrente, fixo a compensação a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a considerar os aspectos concretos da situação em exame e limite do pedido formulado.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e:

- a) determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que restabeleça o conteúdo suprimido da página do autor e indicado na petição inicial no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e sem prejuízo da modificação desses parâmetros em caso de descumprimento.
- b) Fixar a indenização por danos morais, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir da publicação deste aresto (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Inverto os consectários da sucumbência. Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 1º e 2º, do CPC, uma vez que já arbitrados no limite legal.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE

OLIVEIRA

23/06/2021 22:04:31

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 26606690



21062322043112600000025781673

IMPRIMIR

GERAR PDF